

A. I. Nº - 000.888.862-0/02
AUTUADO - ANA MARIA PINHEIRO TOSTA
AUTUANTE - WINSTON PACHECO
ORIGEM - I F M T - D A T / NORTE
INTERNET - 13.08.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0273-02/02

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL CORRESPONDENTE. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documento fiscal. A apreensão constitui prova material da inexistência do documento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração modelo 2, lavrado em 13/05/2002, refere-se a exigência de R\$1.974,38 de imposto, mais multa, tendo em vista que foram constatados pisos cerâmicos e portas, mercadorias depositadas em estabelecimento sem inscrição estadual e desacompanhadas de documentação fiscal.

O autuado apresentou defesa no prazo regulamentar, alegando que houve um acidente no estabelecimento, em decorrência de uma tubulação de esgoto central que havia estourado, e por isso, algumas mercadorias não resistiram à umidade, sendo guardadas em um local vizinho até que a situação fosse regularizada. O contribuinte informou que tem como testemunhas do ocorrido, os Senhores Edvaldo Bispo dos Santos e Adailson Silva Freitas, indicando nas razões de defesa os números dos respectivos RG e CPF das testemunhas citadas. Disse que as mercadorias estão acobertadas da nota fiscal de aquisição de nº 0033, datada de 23/02/02, anexando aos autos a xerocópia autenticada do mencionado documento fiscal.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que o autuado confirma nas razões de defesa que as mercadorias apreendidas encontravam-se em depósito sem inscrição estadual, e apresenta de maneira intempestiva uma nota fiscal contendo alguns itens dos constantes do Termo de Apreensão. Disse que a empresa teve tempo suficiente para apresentar a nota fiscal para que comprovasse a origem das mercadorias, mas não o fez. Citou o art. 911 do RICMS/97.

VOTO

Analizando as peças e comprovações que compõem o processo, constatei que o autuante apreendeu as mercadorias, conforme Termo de Apreensão de número 49644, fl. 07 do PAF, estando consignado na descrição dos fatos que as mercadorias estavam estocadas em depósito fechado sem inscrição estadual e desacompanhadas de documentação fiscal.

O autuado confirmou nas razões de defesa que as mercadorias estavam desacompanhadas de documento fiscal correspondente, alegando que toda a mercadoria encontrava-se em local diverso de seu estabelecimento inscrito, em decorrência de problemas em uma tubulação de

esgoto central que havia estourado, e por isso, algumas mercadorias não resistiram à umidade, sendo guardadas em um local vizinho até que a situação fosse regularizada.

Não há comprovação nos autos de que o autuado exibiu o documento fiscal para comprovar a regularidade da mercadoria encontrada, e nas razões de defesa, o contribuinte nega a existência de irregularidade argumentando inclusive que as mercadorias estão acobertadas por nota fiscal correspondente à sua aquisição. Entretanto, a legislação prevê que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, conforme art. 143 do RPAF/99, e o Termo de Apreensão constitui prova material da inexistência do documento comprobatório no momento da ação fiscal.

Constata-se que a exigibilidade do imposto recaiu sobre o detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.

Vale ressaltar, que foi lavrado o Termo de Intimação de fl. 03 solicitando a apresentação da nota fiscal correspondente às mercadorias em estoque, resultando na lavratura do Auto de Infração em data posterior. Assim, o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos fatos anteriores, não se corrigindo situação irregular de mercadorias com ulterior apresentação de documento fiscal, conforme art. 911, § 5º, do RICMS/97.

Ademais, não houve comprovação pelo contribuinte quanto ao vínculo das mercadorias apreendidas com a nota fiscal apresentada na defesa e não foram observadas as normas regulamentares referentes à necessidade de comunicação prévia a repartição fazendária quanto à guarda das mercadorias em endereço diverso do estabelecimento inscrito.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que não foi elidida a acusação fiscal, e o Termo de Apreensão constitui prova material da inexistência de documento fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.888.862-0/02**, lavrado contra **ANA MARIA PINHEIRO TOSTA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.974,38**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de agosto de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR